ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"
e-mail: expediente@cmpinheiro.ma.gov.br
Av. Paulo Ramos, 129 – Centro
CEP: 65.200-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 003/2026.

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, especialmente aquelas previstas no art. 31 da Constituição Federal, no Regimento Interno desta Casa Legislativa e na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos autos do Processo nº 3045/2021, que opinou pela desaprovação das contas de governo do Município de Pinheiro/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020;

CONSIDERANDO o Acórdão PL-TCE/MA nº 491/2025 e a respectiva Certidão de Trânsito em Julgado, datada de 04 de novembro de 2025, que consolidam a manifestação técnica definitiva da Corte de Contas;

CONSIDERANDO que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para afastamento do parecer prévio do Tribunal de Contas, exige-se o voto de dois terços dos membros desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, notadamente a insuficiência de disponibilidade de caixa para cobertura das obrigações assumidas ao final do exercício, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, não foram afastadas por prova técnica idônea;

CONSIDERANDO que o processo legislativo observou integralmente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com a devida notificação do interessado e garantia de manifestação;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam DESAPROVADAS as contas de governo do Município de Pinheiro/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, em consonância com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º - A desaprovação das contas fundamenta-se na manutenção das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, especialmente quanto à insuficiência de disponibilidade de caixa para cobertura das obrigações assumidas ao final do exercício, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º - Fica assegurado ao interessado o direito de manifestação final oral por ocasião da sessão de julgamento, mediante uso da palavra em Plenário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PLENARIO DA CAMARA “VER. JOSÉ DE ARIMATÉA NUNES”, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, EM 07 DE ABRIL DE 2026.

Fabrícia Lorena Melo Durans
Presidente

João José Martins Frazão
Vice-presidente da Comissão

Jaelson Pereira Sousa
Membro da Comissão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2026

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade formalizar o julgamento das contas de governo do Município de Pinheiro/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. João Luciano Silva Soares, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, emitiu parecer prévio pela desaprovação das referidas contas, conforme consta do Processo nº 3045/2021, entendimento este consolidado por meio do Acórdão PL-TCE/MA nº 491/2025, com trânsito em julgado em 04 de novembro de 2025.

A análise realizada no âmbito desta Câmara Municipal, por intermédio da Comissão de Finanças e Orçamentos, confirmou a subsistência das irregularidades apontadas pela Corte de Contas, especialmente no que se refere à insuficiência de disponibilidade de caixa para cobertura das obrigações assumidas ao final do exercício, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Importa destacar que o processo legislativo observou integralmente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo sido oportunizado ao interessado o exercício pleno de suas faculdades processuais, inclusive com apresentação de defesa, produção de provas e garantia de manifestação final.

Dessa forma, não havendo elementos técnicos idôneos capazes de afastar as conclusões firmadas pelo Tribunal de Contas, impõe-se a manutenção do parecer prévio pela desaprovação das contas, razão pela qual se apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo para apreciação do Plenário.